



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 868

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 7 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
101ª Sessão de 13/10/21
ANEXAR AO PL. 330/21
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 13 / 10 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





Assinaturas do documento



Código para verificação: **877BSSW2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/10/2021 às 19:37:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE3ODhfMTE3OTNfMjAyMV84NzdCU1NXMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011788/2021** e o código **877BSSW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





EM Nº 277/2021

Florianópolis, 30 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021, que *autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.*

A Emenda Aditiva acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei, que altera o art. 3º da Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021, que *institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências, prorrogando o Programa quanto aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).*

Com a alteração dos incisos I e II do *caput* do art. 3º, o benefício passa a contemplar débitos vencidos ou constituídos de ofício até 31 de maio de 2021. Na redação atual, estão contemplados os débitos até 31 de dezembro de 2020.

O benefício também passa a contemplar os débitos ainda não definitivamente constituídos de ofício por estarem em fase de defesa prévia, desde que o sujeito passivo tenha sido intimado para apresentação de defesa prévia até 30 de setembro de 2021.

Assim, o inciso I do *caput* do art. 3º passa a ser desdobrado em alíneas: a alínea “a” com a hipótese prorrogada, em relação aos débitos vencidos até 31 de maio de 2021, e a alínea “b” com a nova hipótese, em relação aos débitos em fase de defesa prévia.

Ademais, é alterado o § 2º do art. 3º, condicionando a concessão do benefício ao pagamento integral do débito, em parcela única, até 25 de fevereiro de 2022, tendo em vista que o prazo previsto na redação atual é 31 de agosto de 2021.

A prorrogação é motivada pelos bons resultados do PREFIS-SC/2021, que, quanto ao ITCMD, totalizou a arrecadação de R\$ 25.030.283,50 (vinte e cinco milhões trinta mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC





Ressalte-se que, após autorização no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), por meio do Convênio ICMS 129/21, o Decreto nº 1.487, de 24 de setembro de 2021, também prorrogou o Programa quanto ao ICMS, nos mesmos moldes sugeridos para o ITCMD na presente minuta (fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2021 e prazo para pagamento em parcela única até 25 de fevereiro de 2022):

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 129/21, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e por autorização do art. 19 da Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021, fica prorrogado o prazo final do PREFIS-SC/2021 de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º da mencionada Lei, para abranger os fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2021, desde que:

I – nas hipóteses das alíneas do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.165, de 2021, a primeira prestação seja paga até 25 de fevereiro de 2022; ou

II – na hipótese do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.165, de 2021, seja realizado o pagamento do débito em parcela única até 25 de fevereiro de 2022.

Art. 2º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

No caso do ICMS, conforme autorização do inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 18.165, de 2021, não é necessária alteração legal para prorrogação do PREFIS-SC/2021, bastando a edição de Decreto, após autorização no âmbito do Confaz:

Art. 19. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado em todo o Território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo final de que tratam os incisos do art. 2º desta Lei por Decreto, observado o seguinte:

I – na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ desde que posterior aos Convênios ICMS 06/21 e 32/21; e

(...)

Com o acréscimo do novo art. 7º ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021, o antigo art. 7º, que trata da vigência dos dispositivos, passa a ser renumerado como art. 8º.

Finalizando, considerando que o referido Projeto de Lei já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, para que a Emenda Aditiva seja considerada antes de o Projeto ser apreciado pela ALESC.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V1C3RY0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 01/10/2021 às 15:12:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE3ODhfMTE3OTNfMjAyMV85VjFDM1JZMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011788/2021** e o código **9V1C3RY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O Projeto de Lei nº 0330.5/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996”, passa a tramitar com a seguinte redação, por meio da qual é modificada a ementa e é acrescido o art. 7º, renumerando-se o artigo a este subsequente:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e estabelece outras providências.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I – não constituídos de ofício:

a) vencidos até 31 de maio de 2021; ou

b) cujo sujeito passivo tenha sido intimado para apresentação de defesa prévia até 30 de setembro de 2021; e

II – constituídos de ofício até 31 de maio de 2021, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º deste artigo, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 25 de fevereiro de 2022.

.....’ (NR)” (NR)





ESTADO DE SANTA CATARINA



JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 277/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), explana de forma clara as razões da emenda modificativa e aditiva ora apresentada.

Florianópolis, 7 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **QYO8789A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/10/2021 às 19:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE3ODhfMTE3OTNfMjAyMV9RWU84Nzg5QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011788/2021** e o código **QYO8789A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



OFÍCIO DIAT Nº 298/2021

Florianópolis, 30 de setembro de 2021

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa a inclusa minuta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.

O detalhamento da Emenda Aditiva encontra-se na Exposição de Motivos nº 277/2021 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Finalizando, considerando que o referido Projeto de Lei já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, para que a Emenda Aditiva seja considerada pela antes de o Projeto ser apreciado pela Alesc.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **V428L4JS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 01/10/2021 às 13:12:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE3ODhfMTE3OTNfMjAyMV9WNDI4TDRKUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011788/2021** e o código **V428L4JS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 237/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 11788/2021

Assunto: Minuta de Emenda Aditiva a Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021. Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649/2018, Lei nº 13.992/2007 e Lei nº 10.297/1996. Acréscimo do art. 7º. Alteração do art. 3º da Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Emenda Aditiva, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que acresce o art. 7º ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021, que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996”* (fl. 03).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda que *“a Emenda Aditiva acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei, que altera o art. 3º da Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências, prorrogando o Programa quanto aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).”* (fls. 04-05).

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 298/2021 (fl. 02), Minuta de Emenda Aditiva (fl. 03); Exposição de Motivos nº 277/2021 (fls. 04-05); e Quadro Comparativo (fls. 06-07).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 50 e art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei e o exercício da direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 prevê que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) "*desenvolver as atividades relacionadas com (...) tributação, arrecadação e fiscalização*" e realizar o "*acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação do*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei” (art. 36, incisos IV, alínea “a” e “i”).

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para propor alterações na legislação tributária estadual, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT:

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

A presente minuta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei ora em análise modifica o art. 7º da proposta legislativa, o qual se reporta ao. 3º da Lei nº 18.165/2021, que regulamenta a inclusão de débitos tributários originados do ITCMD no PREFIS-SC/2021.

Com a alteração proposta, o citado art. 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º
I – não constituídos de ofício:
a) vencidos até 31 de maio de 2021; ou
b) cujo sujeito passivo tenha sido intimado para apresentação de defesa prévia até 30 de setembro de 2021; e
II – constituídos de ofício até 31 de maio de 2021, inscritos ou não em dívida ativa.
.....
§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º deste artigo, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 25 de fevereiro de 2022.
.....’ (NR)”

Atualmente, o dispositivo está assim redigido:

Art. 3º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os seguintes créditos tributários de ITCMD:
I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2020; e
II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.
.....
§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 31 de agosto de 2021.
.....

Basicamente, a proposta prorroga os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 2º, todos do art. 3º da Lei nº 18.165, de 2021.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Os marcos vigentes limitam a adesão de débitos tributários constituídos ou não de ofício nas condições que especifica até 31 de dezembro de 2020.

Com a modificação proposta, poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os débitos relativos ao ITCMD (a) não constituídos de ofício, vencidos até 31 de maio de 2021 ou cujo sujeito passivo tenha sido intimado para apresentar defesa prévia até 30 de setembro de 2021; (b) com aqueles constituídos de ofício até 31 de maio de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, exigindo-se em ambos os casos que o pagamento do débito ocorra em parcela única até 25 de fevereiro de 2022.

Sumariamente, posterga-se o prazo anterior para 31 de maio de 2021 e se cria uma nova hipótese para contemplar o crédito tributário não constituído cujo sujeito passivo foi intimado para apresentação de defesa prévia até 30 de setembro de 2021.

A autoridade justifica a prorrogação *"bons resultados do PREFIS-SC/2021, que, quanto ao ITCMD, totalizou a arrecadação de R\$ 25.030.283,50 (vinte e cinco milhões trinta mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)"*.

Pertinente à prorrogação dos prazos de débitos relativos ao ICMS, autorizada pelo Convênio ICMS 129/21 do Confaz, noticia que *"o Decreto nº 1.487, de 24 de setembro de 2021, também prorrogou o Programa quanto ao ICMS, nos mesmos moldes sugeridos para o ITCMD na presente minuta (fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2021 e prazo para pagamento em parcela única até 25 de fevereiro de 2022)"*.

Sob a perspectiva desta Consultoria Jurídica, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade que mereça consideração, na medida em que utilizado o instrumento adequado para concessão do parcelamento, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional, e que a alteração proposta não conflita com nenhum dispositivo legal e/ou constitucional.

Relativo à oportunidade da medida legislativa, trata-se de questão afeta ao mérito administrativo, situado no âmbito da política e sob a qual não me compete manifestação. A unidade técnica e a autoridade desta Pasta justificam a emenda apresentada, relatando os resultados positivos do até então alcançados pelo PREFIS-SC/2021, o que sob o prisma formal é suficiente para a presente análise.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0330.5/2021 em análise.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, cumpre apenas ressaltar o pedido de tramitação em regime de urgência, considerando que o referido Projeto de Lei já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1DE9VX94**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/10/2021 às 16:36:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE3ODhfMTE3OTNfMjAyMV8xREU5VIg5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011788/2021** e o código **1DE9VX94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 11788/2021.

De acordo com o Parecer nº 237/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes, com a urgência que o caso requer.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



PL/0330.5/2021 - e1f-5a6f



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UM30D2C7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/10/2021 às 17:31:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE3ODhfMTE3OTNfMjAyMV9VTTMwRDJDNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011788/2021** e o código **UM30D2C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

